



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467622 - PR
(2023/0349604-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROYAL THERMALE SUITES S.A
ADVOGADO : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
AGRAVADO : LIRIOS PAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294
EDILSON REZENDE JÚNIOR - GO034153
JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVÃO SILVA - GO040273
RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA - GO039111
INTERES. : HELGA IRMA BECKER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR. CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ARTS. 219 E 308 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ

1. Tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467622 - PR
(2023/0349604-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROYAL THERMALE SUITES S.A
ADVOGADO : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
AGRAVADO : LIRIOS PAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478
CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294
EDILSON REZENDE JÚNIOR - GO034153
JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVÃO SILVA - GO040273
RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA - GO039111
INTERES. : HELGA IRMA BECKER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR. CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ARTS. 219 E 308 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ

1. Tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROYAL THERMALE SUITES S.A., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente movida por LIRIOS PAR PARTICIPACOES LTDA, contra a agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de decretação de decadência.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, nos termos da ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – LIMINAR DEFERIDA – ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E REQUERIMENTO DE PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR, POIS A AUTORA NÃO FORMULOU O PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – PRAZO NÃO DECORRIDO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL – O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 308, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, É DE NATUREZA PROCESSUAL, DE MODO QUE SUA CONTAGEM DEVE SER FEITA EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 52)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial referente ao art. 308 do CPC. Sustenta dissídio jurisprudencial, ao argumento de que deve ser reconhecida a decadência do direito da parte para formulação do pedido principal da lide após a efetivação da tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente. Aduz para tanto que o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC deve ser contado em dias corridos, estando o presente feito acobertado pela decadência.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não prover o recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, não havendo que se falar em entendimento dominante acerca da matéria. Cita o AgInt no REsp n. 1.982.986/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, a esse propósito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial que interpusera, com base na Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno,

verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Com exceção do entendimento isolado do recurso especial citado pela parte, as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado são uníssonas ao decidir sobre a matéria ora analisada, permitindo a incidência da Súmula 568/STJ.

Por derradeiro, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que o art. 932 do CPC/15, bem como a Súmula 568/STJ, admite a possibilidade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1149377/MS, Quarta Turma, DJe 14/09/2018; e AgInt no AREsp 1422732/ES, Terceira Turma, DJe 19/02/2020.

Deste modo, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015), como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.

1. Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado em 22/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 27/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e qual a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015 para a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.

4. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

5. O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

6. Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu pela natureza decadencial do lapso temporal estabelecido no art. 308 do CPC/2015 e declarou a intempestividade do pedido principal. No entanto, trata-se de prazo processual, de modo que o pedido foi apresentado de forma tempestiva.

8. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp n. 2.066.868/SP, Terceira Turma, DJe de 26/6/2023.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR. CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ARTS. 219 E 308 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO PROVIDO.

1. "O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, portanto deve ser contabilizado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015)" (REsp n. 1.763.736/RJ, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe 18/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp n. 1.884.867/RJ, Quarta Turma, DJe de 28/2/2023.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR. CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, portanto deve ser contabilizado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja processado o pedido principal já apresentado, cuja tempestividade deverá ser aferida, computando-se apenas os dias úteis".

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.467.622 / PR

Número Registro: 2023/0349604-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005272820238160000 000052728202381600001 00036727120218160159 00228258220218160000
00553444220238160000 0055344422023816000000036727120218160159 00718361220238160000
228258220218160000 36727120218160159 52396120208160131 5272820238160000 52728202381600001
553444220238160000 55344422023816000000036727120218160159 718361220238160000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROYAL THERMALE SUITES S.A

ADVOGADO : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861

AGRAVADO : LIRIOS PAR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478

CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294

EDILSON REZENDE JÚNIOR - GO034153

JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVÃO SILVA - GO040273

RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA - GO039111

INTERES. : HELGA IRMA BECKER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROYAL THERMALE SUITES S.A

ADVOGADO : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861

AGRAVADO : LIRIOS PAR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ARINILSON GONÇALVES MARIANO - GO018478

CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO - GO024294

EDILSON REZENDE JÚNIOR - GO034153

JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVÃO SILVA - GO040273

RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA - GO039111

INTERES. : HELGA IRMA BECKER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024